



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o direito de inclusão e informação aos consumidores mais vulneráveis, por meio do estabelecimento de critérios mínimos de acessibilidade, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, observando-se os seguintes critérios, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braille, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

Apresentação: 03/02/2025 08:27:18.670 - Mesa

PL n.19/2025



\* C D 2 5 8 1 5 9 4 5 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

Art.3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia, muitos consumidores enfrentam barreiras que dificultam algo tão essencial quanto acessar informações sobre os produtos que compram. Para pessoas com deficiência, idosos e analfabetos, essas dificuldades vão desde a compreensão dos rótulos até a abertura das embalagens. Esse problema afeta diretamente a autonomia e a inclusão dessas pessoas, tornando urgente a necessidade de ajustes na legislação para garantir acessibilidade e igualdade de direitos.

A acessibilidade na informação já é um princípio assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê o uso da tecnologia assistiva como ferramenta para promover a autonomia e a qualidade de vida. No entanto, no que se refere às embalagens e aos rótulos, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que ninguém seja excluído.

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece, em seu artigo 6º, que todo consumidor tem direito a informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços que adquire. Além disso, o parágrafo único desse artigo determina que as informações devem ser acessíveis às pessoas com deficiência. No entanto, essa determinação precisa ser detalhada e ampliada,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

para abranger também outros grupos vulneráveis e garantir que a acessibilidade seja, de fato, implementada na prática.

Com esse objetivo, propomos a inclusão de critérios que facilitem a identificação e o uso dos produtos. Entre as soluções sugeridas, destacamos o uso de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas e marcações em relevo, além da aplicação de cores contrastantes e ícones de fácil distinção. A tecnologia também pode ser uma grande aliada, por meio de etiquetas sonoras, QR Codes e NFCs que forneçam informações em áudio ou em texto ampliado. Outra medida essencial é o design ergonômico das embalagens, garantindo tampas mais fáceis de abrir e formatos padronizados que simplifiquem o manuseio.

A tecnologia e a sociedade estão em constante evolução, e novas soluções podem surgir para aprimorar ainda mais essa inclusão. Por isso, o projeto prevê que os órgãos reguladores fiquem responsáveis por atualizar essas normas sempre que necessário, tornando o processo mais dinâmico e eficiente.

Acreditamos que garantir acessibilidade nos produtos de consumo não é apenas uma questão de direito, mas de respeito e dignidade.

Por fim, eu não poderia deixar de expressar meu profundo agradecimento à **Karin Camargo**, vice-secretária nacional de inclusão, defensora das pautas em prol das pessoas com deficiência, e que se define como *uma pessoa que sonha com um mundo melhor e a verdadeira inclusão*, ao Podemos Mulher, por meio de **Marcia Pinheiro**, Presidente Nacional, de **Alessandra Algarim**, Presidente Estadual, à **Larissa Lafaiete**, secretária nacional de inclusão e à **Gabriela Andrade**, Secretária da Inclusão do Podemos Mulher do estado de São Paulo pelo apoio e dedicação que foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto. Suas contribuições trouxeram reflexões valiosas e reforçaram a importância da inclusão como um compromisso coletivo. Muito obrigada por essa parceria incansável na luta por um Brasil mais acessível e justo!





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Firmes quanto à relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada **RENATA ABREU**

